



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 04 / 07 / 2023

Horário: 17h 10min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 21/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 2.993, de 31-05-2005".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 21/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 14 de junho de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2023, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.993/05, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa proposta visa garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Farroupilha – RPPS, através do seu equilíbrio financeiro e atuarial, levando em consideração a avaliação atuarial do ano de 2023 realizada pela empresa Lumens, a qual aponta um déficit atuarial de R\$ 555.205.057,71.

(...)

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Aduz também o Poder Executivo Municipal que

Sabidamente essa alteração das alíquotas, de responsabilidade do Município, deve estar expressa em Lei Municipal, sob pena de não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com conseqüente suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênio ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, dentre outras sanções, nos termos dos arts. 1º e 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-1998, do art. 5º, II da Portaria MPS nº 204, de 10-07-2008, e demais disposições legais pertinentes.

Ademais, o Conselho Municipal de Previdência – CMP solicitou a adequação do art. 7º da Lei Municipal nº 2.993, de 31-05-2005, para que o valor das contribuições, tanto patronal, quanto dos servidores, seja repassado às contas do regime próprio de imediato, vez que atualmente ocorre até o vigésimo dia do mês subsequente ao pagamento, objetivando adequar o fluxo de caixa na tentativa de atingir a meta atuarial. Sendo assim, a partir da referida alteração legal, o repasse ocorrerá até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento da remuneração, provento ou pensão.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro tem passado por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela EC 103/2019, preceitua que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Note-se que é mandamento constitucional a busca pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial por parte dos regimes de previdência social, o que vem reiterado também pela Portaria MPS 402/2008<sup>1</sup>:

Art. 3º (...)

§ 1º O **ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput. **(grifo nosso)**

Primeiramente, importante salientar que a competência legislativa para deflagrar a matéria é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, **o que resta atendido pelo presente Projeto de Lei.**

No que tange ao mérito, insta ressaltar que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 464/2018<sup>2</sup> que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e para o equacionamento do deficit atuarial. Nesse contexto, importante atentar para o que dispõe o seu artigo 48:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:  
I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;  
II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;  
III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;  
IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;  
V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por

<sup>1</sup> Inteiro teor disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/07/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-402-de-10dez2008-atualizada-at%C3%A9-19jul2017.pdf>. Acesso em 08 set. 2020.

<sup>2</sup> Inteiro teor disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118). Acesso em 08 set. 2020.

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Há também de se ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 9.717 de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e, portanto, de observância obrigatória, preceitua que:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) **(grifo nosso)**

No mérito, o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a majoração das alíquotas de custeio especial, atualmente disciplinadas no artigo 4º, inc. I, alínea 'e' da Lei nº 2.993/05, e que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 4º Constituem recursos do FPS:

e) além da alíquota de 6,86%, estabelecida na alínea "c", passam a ser devidas as seguintes alíquotas de custeio especial:

14. 51,28%, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2050;

15. 51,29%, de 1º de janeiro de 2051 a 31 de dezembro de 2052;

16. 51,30%, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2053 (NR).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que tange a alteração das alíquotas, tem-se que eventual majoração deve estar em consonância com a avaliação atuarial, nos termos da Portaria nº 1.467/2022<sup>3</sup> que aduz que

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º **Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. (grifo nosso)**

No entanto, tal documento não restou acostado ao Projeto de Lei encaminhado a esse Poder Legislativo, devendo ser diligenciado junto ao Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de documento de **apresentação obrigatória**.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, **após atendidas as observações exaradas**, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III – CONCLUSÃO

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-1.467-de-2-de-junho-de-2022-405580669>. Acesso em 03 jul. 2023.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, OPINA-SE** pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 21/2023**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 04 de julho de 2023.

**VIVIANE VARELA**

**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**